

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS Processo nº 0800600-39.2022.8.10.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante: EDSON RUI ALVES DA SILVA Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: RUI SILVA BARROS - MA9165 Reclamado: PAGSEGURO INTERNET LTDA Advogado/Autoridade do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A

SENTENÇA: "Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95. Aduz o autor que o requerido vem lhe cobrando por compras não reconhecidas, bem como diminuiu o limite do seu cartão de crédito após cancelamento e substituição do mesmo. Requer, pois, a repetição do indébito do prejuízo sofrido e indenização por danos morais. O requerido apresentou contestação impugnando os fatos narrados pela parte autora na inicial. Assevera que não tem ingerência por compras não reconhecida, haja vista que é somente intermediadora financeira. DECIDO É de se notar que as transações contestadas pelo autor, notadamente as que referem à compras realizada em 09/04/2021 denominada "charge back compra a vista não vencida", foi efetiva à revelia do consumidor, caracterizando grave falha na prestação dos serviços prestados pelo réu enquanto administrador do cartão de crédito em alusão. A atividade exercida pelo reclamado requer a tomada de todas as precauções e providências de segurança no sentido de evitar que fatos dessa natureza ocorram, devendo, pois, arcar com esse ônus (CDC, art. 14). Pontuo, por oportuno, que somente a culpa exclusiva de terceiro, nos termos do § 3º do citado art. 14, é capaz de elidir a responsabilidade da empresa requerida que é objetiva, o que não se verifica no caso em apuração. Restando, assim, configurado grave abalo aos atributos da personalidade do autor (art. 6º, VI do CDC) a procedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. Em relação ao valor da indenização, deve ser levado em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que a empresa requerida também foi vítima da ação de possíveis falsários. Noutro norte não deve prosperar pedido de restituição, em dobro, haja vista que o reclamado comprovou que estornou posteriormente os valores não reconhecidos. Ante todo o exposto,

JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR OUTRORA CONCEDIDA E DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA CONTESTADA – CONDENO O REQUERIDO PAGSEGURO INTERNET LTDA A PAGAR AO AUTOR EDSON RUI ALVES DA SILVA O VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, acrescidos correção monetária (INPC) a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Após o trânsito em julgado, intime-se a reclamante para no prazo de 05 dias solicitar a execução do julgado, apresentando na oportunidade planilha de cálculo atualizada, sob pena de arquivamento dos autos. Realizado pedido, intime-se o reclamado para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o cumprimento voluntário da sentença, findo o qual, não havendo pagamento por parte da requerida, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC/2015, art. 523 § 1º, aplicado ao sistema de Juizados Especiais). Efetuado o pagamento expeça-se alvará para parte autora, independente de qualquer outra deliberação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95. Nos termos do art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita com modulação, de modo que, caso o crédito a ser levantado pela beneficiária seja superior a 10 (dez) vezes o valor das custas referente ao Selo de Fiscalização Judicial Oneroso, deverá haver a cobrança das custas referentes à expedição do alvará, afixando-se neste o respectivo selo (§ 2º, art. 2º, da

Recomendação CGJ nº 6/2018). Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução, archive-se. P. R. I. São Luís/MA, data do sistema. Joscelmo Sousa Gomes
Juiz de Direito, respondendo pelo 4º JEC"